

JECIVCRINB

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

Número do processo: 0701241-65.2020.8.07.0011

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ██████████

RÉU: DECOLAR.COM LTDA, AMERICAN AIRLINES

SENTENÇA

Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38).

██████████ ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei nº 9.099/95, em desfavor de **DECOLAR. COM LTDA** e **AMERICAN AIRLINES** na qual requereu: a) a restituição da quantia paga no valor de **R\$ 20.327,00** corrigida deste a data do desembolso; ou subsidiariamente: a1) que seja gerado crédito para utilização no período de 02 (dois) anos **ou**, a2) a remarcação da viagem/aluguel de veículo pelo período de 01(um) ano sem pagamento de taxas e, b) condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 10.450,00**, a título de compensação por danos morais.

A Tutela Provisória foi indeferida (Id 62504443).

A Audiência de Conciliação restou infrutífera (Id 65407489).

Passa-se a decidir.

Das Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré **DECOLAR.COM LTDA** não prospera, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Acresça-se que o termo *fornecedor* inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços de produtos e serviços. O caso não trata de venda isolada de passagem aérea, mas de pacote turístico, em que a ré atuou na orientação técnica e fornecimento do serviço, tendo a sua atuação ultrapassado a mera intermediação. Assim **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

As partes **DECOLAR. COM LTDA** e **AMERICAN AIRLINES** arguiram a preliminar de falta de interesse de agir ao fundamento de que o autor não buscou solução alternativa para resolução do litígio. A preliminar não prospera porque a pretensão deduzida pela parte autora não é daquelas que o ordenamento exige o prévio esgotamento da via administrativa, a exemplo da justiça desportiva.

A parte requerida alegou, ainda, falta de interesse de agir ao fundamento de não haver pretensão resistida, uma vez que o prazo estabelecido pela Medida Provisória nº 925/20 para restituir o valor despendido pelo consumidor não teria escoado. Esta argumentação trata de questão de mérito e, portanto, com este se confunde e será analisado no momento oportuno.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.



É caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), haja vista que a matéria é de direito.

Cuida-se de relação de consumo (CDC, art. 2º e 3º). Portanto, a demanda será resolvida à luz de suas normas, sem embargo da aplicação da teoria do diálogo das fontes.

Presentes os pressupostos processuais da demanda, a legitimidade das partes e o interesse processual, tenho que o ponto controvertido consiste em saber: a) se houve inadimplemento contratual com dano a ser ressarcido ou hipótese de incidência de caso fortuito/força maior e, b) se houve ofensa aos direitos da personalidade do autor.

a) Da incidência do caso fortuito/força maior: retorno ao estado anterior à contratação

A parte autora relatou que adquiriu das demandadas no dia 06/01/2020, passagens aéreas para si, sua esposa e seus dois filhos com destino à cidade de Orlando/EUA, cujo voo de ida se daria dia 11/07/2020, com chegada ao destino no mesmo dia. As passagens de volta foram adquiridas no mesmo momento, cujo retorno se daria dia 18/07/2020, com chegada ao aeroporto de Brasília no dia seguinte.

Além das passagens aéreas, contratou o serviço de aluguel de carro com reserva para o período de 11 a 18 de julho, pelo que pagou o total de R\$ 20.327,00 dividido em 10 parcelas no cartão de crédito para aquisição do pacote de viagem.

Informou que diante da pandemia de coronavírus, as autoridades governamentais fecharam as fronteiras dos países e viu sua viagem tornar-se incerta.

Relatou que tentou entrar em contato com a parte requerida **DECOLAR.COM LTDA** por meio do telefone do SAC, todavia encontrava-se inabilitado. Foi informado de que as demandas deveriam ser tratadas pelo site da empresa.

Ressaltou que tentou remarcar a viagem pelo site da requerida **DECOLAR.COM LTDA**, mas havia cobrança de taxas de remarcação para novas datas para a viagem.

A questão ora proposta ainda não está amadurecida pela jurisprudência em face da sua recenticidade. Contudo, existe instrumento legal para a sua abordagem em nosso ordenamento jurídico. A pandemia de covid 19, ressalvado entendimento em sentido contrário constitui, na visão deste Juízo, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "***O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.***"

Neste mesmo sentido, a MP 948/2020 (art. 5º) que dispôs sobre o **cancelamento de serviços**, de **reservas** e de **eventos dos setores de turismo** e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), atribuiu à pandemia a caracterização de caso fortuito/força maior.

O caso fortuito/força maior constitui hipótese de exclusão de qualquer tipo de responsabilidade a teor do que disposto no CC, art. 393, caput: "***O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.***" Não consta que a parte ré tenha expressamente assumido a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, ou ainda que previsível, de efeito inevitável. Portanto, não cabe reparação da parte ré ao autor, seja este material ou extrapatrimonial. Por efeito da incidência do caso fortuito/força maior, devem as partes retornar ao estado anterior à contratação, ou seja, o autor deve ser reembolsado do valor pago pelo pacote de viagem e a parte ré fica desobrigada do fornecimento do serviço.



Não é caso de aplicação da Teoria da Imprevisão porque as prestações assumidas pelo autor e pela parte ré já estavam previamente delineadas desde a formação do contrato, quais sejam, da parte do autor o pagamento do valor de R\$ 20.327,00, dividido em 10 parcelas no cartão de crédito e da parte ré o transporte aéreo e a locação do veículo. Portanto, a situação das partes não se enquadra na Teoria da Imprevisão constante do CC, art 477 porque não há prova de que sobreveio ***"a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la."***

No presente caso não há recusa dos fornecedores em realizar a obrigação pelo qual se incumbiram, mas impossibilidade de cumpri-la por fato não imputável a estes. Assim, não há que se falar em dano material, pois não ocorreu ato voluntário de inexecução da obrigação pela parte requerida. Conseqüentemente, deve haver tão somente a restituição dos valores antecipados a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, pena de enriquecimento indevido (CC, art. 884).

Não obstante o já determinado no Código Civil (caso fortuito/força maior), foi publicada a Medida Provisória nº 925 que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de covid 19 e estabeleceu alternativas à resolução do contrato. Contudo, a questão ora proposta não trata apenas de aquisição de passagem aérea, mas também de locação de veículo por intermédio da ré **DECOLAR.COM**, ou seja, cuida de contratação de ***pacote de viagem***, razão pela qual se aplica ao caso a MP 948/2020, que dispôs sobre o ***cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo*** e cultura em razão do do estado de calamidade pública nos seguintes termos:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

II - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,



no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Não incide sobre o valor a ser restituído ao consumidor qualquer sanção ou penalidade, uma vez que por força do caso/fortuito as partes devem retornar ao estado anterior à contratação, haja vista que qualquer das partes deu causa à impossibilidade do cumprimento do ajuste. Assim, o deferimento da restituição do valor pago ao autor é medida que se impõe.

b) Da lesão a direito da personalidade

O caso fortuito/força maior não enseja reparação por qualquer tipo de dano, conforme já assentado até mesmo na *MP 948/2020, art. 5º*. "*As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*"). Isto porque a resolução do contrato seu deu por força da incidência de causa completamente estranha à vontade da parte requerida. A responsabilização civil, ainda que objetiva, não dispensa à ocorrência dos requisitos da conduta, do nexo de causalidade e do regime de imputação, o que não se verifica estar presente na conduta da parte ré.

Logo, o pedido de reparação por dano moral não procede.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar solidariamente a parte requerida a restituir ao valor de R\$ 20.327,00 corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acrescido de juros legais de mora de 1% am a contar da citação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#), conforme consta da MP 948/2020.

Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, não havendo manifestação do interessado no prazo de 10 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.



Núcleo Bandeirante/DF.

MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO

Juiz de Direito

Número do documento: 20062915575123600000062663530

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062915575123600000062663530>

5 Assinado eletronicamente por: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - 29/06/2020 15:57:51

Num. 65932895 - Pág.

